



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 0600614-20.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto  
**Agravante:** Rodrigo Sobrosa Mezzomo  
**Advogados:** Marcelo Barbosa Melo - OAB: 129097/RJ e outro  
**Agravante:** Rodrigo Rocha Barbosa  
**Advogados:** Adriano Sobrosa Mezzomo - OAB: 69551/RJ e outros  
**Embargantes:** Rodrigo Sobrosa Mezzomo e outro  
**Advogados:** Adriano Sobrosa Mezzomo - OAB: 69551/RJ e outro

ELEIÇÕES 2018. PETIÇÃO. CARGOS DE PRESIDENTE E VICE. CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ARQUIVAMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO TORNADA SEM EFEITO. AUTOS DESARQUIVADOS. PREJUÍZO.

1. A Secretaria Judiciária, em 12.9.2018, tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado da decisão ora agravada e desarquivou o feito.

2. Afiguram-se, portanto, prejudicados os aclaratórios, os quais foram opostos apenas contra a certificação de trânsito em julgado e a consequente remessa dos autos ao arquivo.

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 218, § 4º, DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 36, § 6º, DO RITSE. POSSIBILIDADE. DECISÃO AMPARADA NOS ARTS. 14, § 3º, V, DA CF/88 E 11, § 14, DA LEI nº 9.504/97 E NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTOS INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* AGRAVADO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 218, § 4º, do atual diploma legal expressamente preconiza que “*será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo*”.



2. Segundo prescreve o art. 36, § 6º, do RITSE, “o relator **negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior**” (grifei), tal como se observa no caso em exame.

3. Há tempos está sedimentado neste Tribunal Superior o entendimento segundo o qual, no sistema eleitoral brasileiro vigente, não existe a previsão de candidatura avulsa, de modo que somente os filiados que tiverem sido escolhidos em convenção partidária podem concorrer a cargos eletivos.

4. “O Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.488/2017, reafirmou o princípio de vinculação das candidaturas aos partidos políticos, ao acrescentar o § 14 ao art. 11 da Lei nº 9.504/1997, asseverando que *“é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária”* (Rec-Rep nº 0600511-13/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 20.8.2018)

5. Nenhum dos argumentos deduzidos no processo seria capaz de infirmar a conclusão adotada – amparada no atual ordenamento jurídico pátrio (art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e art. 11, § 14, da Lei nº 9.504/97) e na jurisprudência desta Corte –, o que afasta a apontada contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

6. O julgado invocado no *decisum* combatido (Recurso na Rep nº 0600511-13/DF), a despeito de não cuidar de pedido de registro de candidatura, versou expressamente sobre a impossibilidade de candidatura avulsa, de modo que seus fundamentos, reproduzidos e destacados na decisão combatida, se ajustam, perfeitamente, ao caso em análise.

7. Não há falar em negativa de tratamento isonômico aos postulantes do processo eleitoral, haja vista que, em hipótese semelhante (Pet nº 0600870-60, Rel. Min. Luís Roberto Barroso), a solução adotada pelo relator foi idêntica à conferida no *decisum* ora agravado.

8. A pendência de julgamento no STF do ARE nº 1.054.490 QO/RJ, cuja matéria versa sobre a constitucionalidade da candidatura avulsa, com repercussão geral reconhecida, não atrai, por si só, a aplicação do art. 16-A da Lei das Eleições, pois referida regra pressupõe que o registro de candidatura esteja *sub judice*, e não que uma questão anterior ao próprio pedido de registro esteja em discussão.

9. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.

Embargos de declaração julgados prejudicados e agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicados os embargos de declaração e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.



Brasília, 20 de novembro de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Rodrigo Sobrosa Mezzomo e Rodrigo Rocha Barbosa em face de decisão da minha lavra pela qual neguei seguimento ao pedido de registro de suas candidaturas aos cargos de presidente e vice-presidente da República, respectivamente, desvinculadas de partido político.

Os agravantes alegam, em suma, que o *decisum* ora combatido:

a) contraria o art. 489, § 1º, IV e V, do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 93, IX, da Constituição Federal, pois não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo e se limita a invocar precedente sem demonstrar a correlação fático-jurídica com o presente caso, a qual inexistente;

b) nega seguimento ao pedido de registro com base em regra regimental – “*sem dizer ‘como’ ou ‘porque’*” (ID nº 321330, fl. 5) – quando, na verdade, deveria aplicar as disposições do CPC e do Código Eleitoral (CE);

c) “*nega tratamento isonômico aos postulantes do processo eleitoral, vez que um condenado pela Justiça e ocupante do sistema carcerário teve seu pedido de registro de candidatura solenemente debatido em plenário do TSE – mesmo que ululante a agressão aos termos da Lei da Ficha Limpa – ao passo que indivíduos ilibados, cujo pedido de registro de candidatura está ancorado em questões que ensejaram repercussão geral no âmbito do STF e cuja Corte Interamericana de Direitos Humanos – OEA ostenta precedente, foi rechaçado ab initio, sem sequer haver chance de sustentação oral*” (ID nº 321330, fl. 5);

d) adentra no mérito das candidaturas independentes, quando a questão a ser debatida nos autos – olvidada pelo relator – é o direito de aplicação do disposto no art. 16-A da Lei das Eleições; e

e) “*a jurisprudência eleitoral, de modo uníssono, aponta para inviabilidade de cancelamento imediato de candidatura, devendo o Judiciário assegurar o prosseguimento da campanha até o trânsito em julgado*” (ID nº 321330 – fl. 16).

Em 8.9.2018, foi certificado o trânsito em julgado da decisão (ID nº 332082) e, em 10.9.2018, arquivado o processo.

Em 11.9.2018, Rodrigo Sobrosa Mezzomo e Rodrigo Rocha Barbosa opõem embargos de declaração contra a “*equivocada certificação de trânsito em julgado (erro material) lavrada pelo Chefe da SEDAP*” (ID nº 333103 – fl. 1) e a conseqüente remessa do feito ao arquivo.

Afirmam a tempestividade do agravo interposto em 5.9.2018, haja vista a data em que a decisão foi proferida, 3.9.2018.

Em 12.9.2018, a Secretaria Judiciária torna sem efeito a certidão de trânsito em julgado e desarquiva o processo (ID nº 341056).

Em 13.9.2018, os autos me vieram conclusos.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, consoante relatado, a Secretaria Judiciária, em 12.9.2018, tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado da decisão ora agravada e desarquivou o feito (ID nº 341056).



Desse modo, afiguram-se prejudicados os aclaratórios opostos por Rodrigo Sobrosa Mezzomo e Rodrigo Rocha Barbosa, que apenas se insurgiam contra a “*equivocada certificação de trânsito em julgado (erro material) lavrada pelo Chefe da SEDAP*” (ID nº 333103 – fl. 1) e a conseqüente remessa dos autos ao arquivo.

Passo ao exame do agravo regimental.

O recurso encontra-se subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (ID nº 275334) e é tempestivo – foi juntado às 15h02 do dia 5.9.2018 (ID nº 321329) e a decisão monocrática publicada em mural na mesma data, às 16h57 (ID nº 322892).

Como bem assinalado pelos agravantes, o art. 218, § 4º, do atual diploma legal expressamente preconiza que “*será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo*”.

**Contudo, o agravo não merece prosperar.**

Inicialmente, afasto a alegação de inaplicabilidade, *in casu*, do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, pois, segundo prescreve o mencionado dispositivo, “*o relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior*” (grifei), tal como se observa no caso em exame.

Na linha da firme jurisprudência desta Corte, “*esse proceder não viola dispositivos legais ou constitucionais, porquanto tais decisões podem, mediante agravo regimental, ser submetidas ao exame do colegiado. Precedentes*” (AgR-REspe nº 16-35/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17.4.2018).

Pois bem. Eis o teor da decisão agravada:

*Ab initio*, registro que deixo de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência e passo, desde logo, à análise do pedido de registro de candidatura propriamente dito.

Como informado pelos próprios requerentes, pende de julgamento no STF o ARE nº 1.054.490 QO/RJ, cuja matéria versa sobre a constitucionalidade da candidatura avulsa, com repercussão geral reconhecida.

Todavia, ao contrário do que ora alegado, tal circunstância – “*pendência sub judice das candidaturas independentes no STF*” (ID nº 304886 – fl. 2) –, por si só, não atrai a aplicação do art. 16-A da Lei das Eleições[1].

Isso porque a referida regra pressupõe que o **registro de candidatura** esteja *sub judice*, e não que uma questão anterior ao próprio pedido de registro esteja em discussão.

Como é cediço, há tempos está sedimentado neste Tribunal Superior o entendimento segundo o qual, no sistema eleitoral brasileiro vigente, não existe a previsão de candidatura avulsa, de modo que somente os filiados que tiverem sido escolhidos em convenção partidária podem concorrer a cargos eletivos[2].

Para as eleições de 2018, essa orientação foi reafirmada pelo Plenário desta Corte, em 28.6.2018, no julgamento do Recurso na Representação nº 0600511-13/DF (PJe), cujo acórdão foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA TELEVISIVO. PRÉ-CANDIDATO SEM FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATURA AVULSA.

O inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal é claro ao fixar, como condição de elegibilidade, a filiação partidária, determinando – na ordem jurídico-eleitoral brasileira – o monopólio das candidaturas em favor dos partidos políticos.

O Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.488/2017, reafirmou o princípio de vinculação das candidaturas aos partidos políticos, ao acrescentar o § 14 ao art. 11 da Lei nº 9.504/1997, asseverando que “é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária”.

Recurso desprovido.



Por pertinente, transcrevo o voto proferido pelo e. relator, Ministro Carlos Horbach:

Senhora Presidente, como registrado na prolação da decisão ora impugnada, o inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal é claro ao fixar, como condição de elegibilidade, a filiação partidária, determinando – na ordem jurídico-eleitoral brasileira – o monopólio das candidaturas em favor dos partidos políticos. Ou seja, o poder constituinte originário expressamente instaurou, na República Federativa do Brasil, um regime representativo que consagra a democracia pelos partidos, os quais são elementos essenciais de ligação entre o povo e as instituições de poder.

Esse monopólio é disciplinado, no plano infraconstitucional, por diferentes normas. O art. 87 do Código Eleitoral, inicialmente, estabelece que “somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos”, e o *caput* do art. 11 da Lei das Eleições afirma que cabe aos partidos ou às coligações de partidos o registro dos candidatos.

Recentemente, por meio da Lei nº 13.488/2017, o Congresso Nacional disciplinou a questão das candidaturas avulsas, vedando-as de modo explícito. Com efeito, o novo § 14, introduzido no art. 11 da Lei no 9.504/1997, dispõe que “é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária”.

Desnecessário ressaltar que **todas as normas acima indicadas gozam de presunção de constitucionalidade**, até mesmo porque garantem a máxima efetividade do mandamento constitucional que vincula a elegibilidade à filiação partidária. **Tal presunção, por outro lado, não é elidida por pareceres do Ministério Público Federal** – por mais fundamentadas que sejam suas razões e doutos seus subscritores – **ou mesmo pelo reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral em recurso extraordinário no qual se discute a tese da possibilidade de candidaturas avulsas, ante eventual prevalência de tratados dos quais o Brasil é signatário.**

É possível assentar, portanto, que **não existe, na atual legislação eleitoral brasileira, a figura do candidato de si mesmo, totalmente descolado da estrutura partidária**, o que, desde logo, evidencia a manifesta improcedência do pedido veiculado nesta representação e reiterado no recurso ora submetido à apreciação do Plenário do TSE. (Grifei)

Cumprido destacar, ademais, que o e. Ministro Roberto Barroso, nos autos do citado ARE nº 1.054.490/RJ, ao analisar pedido de tutela provisória semelhante ao ora formulado, apresentado pelos próprios requerentes, se manifestou pela inviabilidade de implementação de possível candidatura avulsa nas eleições de 2018. Reproduzo, abaixo, excertos da referida decisão, publicada no *DJe* de 29.6.2018:

[...]

4. Em novas petições (n. 29965/2018 e n. 3351/2018), os requerentes postulam o deferimento de tutela provisória, para que, enquanto não for julgado o mérito da repercussão geral, sejam determinadas uma série de medidas relacionadas às eleições que ocorrerão no ano de 2018, tais quais: (i) o registro da sua candidatura, (ii) a reprogramação de softwares de urnas eletrônicas e computadores para adequá-los às candidaturas avulsas e (iii) a possibilidade de captação de financiamento coletivo (*crowdfunding* eleitoral), dentre outras.

[...]



6. Não bastasse o exposto e como se pode constatar dos debates da questão de ordem que teve por objeto o reconhecimento da repercussão geral nesse feito, os **departamentos técnicos do Tribunal Superior Eleitoral teriam informado, em resposta à indagação da presidência, que não é possível instalar a candidatura avulsa de forma imediata justamente porque o sistema eletrônico está baseado na ideia de eleições ligadas a partidos**, de forma que o sistema precisaria ser adaptado para implementar a mudança (ARE 1.054.490 QO, p. 59). Esta foi a informação prestada pelo então Presidente do TSE, na sessão do dia 05-10-2017. Afirma-se, ainda, que **eventuais ajustes, em tempo tão exíguo, poderiam comprometer a segurança das eleições de 2018**.

7. Entendo, portanto, que, além das circunstâncias já descritas acima, **há um obstáculo relevante ao deferimento de cautelares em matéria de candidatura avulsa, o qual merece inclusive ser sinalizado à Justiça Eleitoral como um todo. Segundo as informações disponíveis no momento, há importante periculum in mora inverso que contraindica a providência, na medida em que autorizar a inserção de candidatura de imediato, sem uma reflexão aprofundada, pode comprometer a viabilidade e a segurança das eleições.** (Grifei)

A pretensão, portanto, não encontra respaldo no atual ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, **nego seguimento ao pedido**, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Reautue-se na classe petição. (ID nº 318906 – fls. 7-11)

Como se vê, neguei seguimento ao pedido de registro de candidatura avulsa com base nos seguintes fundamentos:

a) a “*pendência sub judice das candidaturas independentes no STF*” (ID nº 304886 – fl. 2) –, por si só, não atrai a aplicação do art. 16-A da Lei das Eleições, pois a referida regra pressupõe que o registro de candidatura esteja *sub judice*, e não que uma questão anterior ao próprio pedido de registro esteja em discussão;

b) há tempos está sedimentado neste Tribunal Superior o entendimento segundo o qual, no sistema eleitoral brasileiro vigente, não existe a previsão de candidatura avulsa, orientação reafirmada no pelo Plenário desta Corte, no julgamento do Recurso na Representação nº 0600511-13/DF; e

c) o e. Ministro Roberto Barroso, nos autos do citado ARE nº 1.054.490/RJ, ao analisar pedido de tutela provisória semelhante ao ora formulado, apresentado pelos próprios requerentes, se manifestou pela inviabilidade de implementação de possível candidatura autônoma nas eleições de 2018.

Com efeito, nenhum dos argumentos deduzidos no processo seria capaz de infirmar a conclusão adotada – amparada no atual ordenamento jurídico pátrio (art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e art. 11, § 14, da Lei nº 9.504/97) e na jurisprudência desta Corte –, o que afasta a apontada contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

Nos termos do entendimento deste Tribunal Superior, “*não há falar em ausência de fundamentação quando o Julgador, diante do livre convencimento motivado, está convicto quanto a determinado ponto, em especial quando a argumentação exposta é acompanhada de remissão a entendimento deste Tribunal Superior que, por si só, afasta a pretensão recursal*” (AgR-REspe nº 56-54/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14.6.2017).

Não se sustenta, ainda, a alegada violação ao art. 489, § 1º, V, do CPC. Ao contrário do afirmado pelos agravantes, o julgado invocado no *decisum* combatido (Recurso na Representação nº 0600511-13/DF), a despeito de não cuidar de pedido de registro de candidatura, versou expressamente sobre a impossibilidade de candidatura avulsa, de modo que seus fundamentos, reproduzidos e destacados na decisão combatida, se ajustam, perfeitamente, ao caso em análise.



Tanto é assim que o referido precedente também foi citado no julgamento das Petições nº 0600870-60 e 0600921-71, pelos respectivos relatores, e, tal como na espécie, trataram de requerimento de registro de candidatura desvinculada de partido político.

E nem se diga que foi negado tratamento isonômico aos postulantes do processo eleitoral ao se “*indeferir in limine o pedido de registro de candidatura independente*” (ID nº 321330 – fl. 15). Importante salientar que, na mencionada Pet nº 0600870-60, de relatoria do e. Ministro Luís Roberto Barroso, cujos argumentos são semelhantes aos apresentados na espécie, inclusive o parecer acadêmico de ID nº 309098, a solução adotada pelo relator foi idêntica à conferida no *decisum* ora agravado.

Como é cediço, “*o princípio da igualdade preconiza tratar de forma isonômica os iguais, dando a cada um o que é seu de direito. Nessa linha, Robert Alexy, ensina que ‘se houver uma razão suficiente para o dever de um tratamento desigual, então, o tratamento desigual é obrigatório’ – ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 410*” (Rp nº 0600965-90/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 28.8.2018).

Descabida também a afirmativa de que a aplicabilidade do art. 16-A da Lei das Eleições à presente hipótese foi olvidada pelo nobre relator. Consoante assinalado na decisão agravada, “*a referida regra pressupõe que o registro de candidatura esteja sub judice, e não que uma questão anterior ao próprio pedido de registro esteja em discussão*” (ID nº 318906 – fl. 8).

Portanto, tal como registrado no *decisum* combatido, a pendência de julgamento no STF do ARE nº 1.054.490 QO/RJ, cuja matéria versa sobre a constitucionalidade da candidatura avulsa, com repercussão geral reconhecida, não atrai, por si só, a aplicação do art. 16-A da Lei das Eleições.

Por fim, cumpre registrar que este Tribunal, em julgado recente, relativo à impugnação a requerimento de registro de candidatura individual (RRCI), reafirmou a impossibilidade de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. Confira-se:

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL (RRCI). ELEIÇÕES 2018. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATURA AVULSA. ART. 11, § 3º, DA RES.-TSE 23.548 /2017. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Matuzalem Rocha apresentou Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) para Vice-Presidente da República, impugnado pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN) ao fundamento de que a legenda deliberou por não lançar candidatos ao referido cargo nas Eleições 2018.

2. A teor do art. 11, § 3º, da Res.-TSE 23.548/2017, é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. Nesse sentido, ademais, a PET 0600921-71/DF, Rel. Min. Og Fernandes, unânime, sessão de 6/9/2018.

3. A escolha em convenção partidária constitui requisito inafastável ao deferimento do registro de candidatura.

4. Impugnação acolhida. Requerimento de registro de candidatura avulsa indeferido.

(RCand nº 0600919-04, Rel. Min. Jorge Mussi, PSESS de 11.9.2018)

Dessa forma, as razões postas no presente recurso não afastam os fundamentos lançados na decisão atacada, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, **julgo prejudicados os embargos de declaração e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

---

[1] Lei nº 9.504/97



**Art. 16-A.** O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[2] Precedentes: Cta nº 1425/DE, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, *DJ* de 7.8.2007; AgR-REspe nº 2627-27/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, *PSESS* de 13.10.2010; ED-RO nº 44545/MA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *PSESS* de 3.10.2014.

## EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 0600614-20.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.  
Agravante: Rodrigo Sobrosa Mezzomo (Advogados: Marcelo Barbosa Melo - OAB: 129097/RJ e outro).  
Agravante: Rodrigo Rocha Barbosa (Advogados: Adriano Sobrosa Mezzomo - OAB: 69551/RJ e outros).  
Embargantes: Rodrigo Sobrosa Mezzomo e outro (Advogados: Adriano Sobrosa Mezzomo - OAB: 69551/RJ e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente,) Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 20.11.2018.

